



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 2/CC/2026

de 22 de Maio de 2026

Processo n.º 01/CC/2026

Conflito de Competência entre Órgãos de Soberania

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

A Maxivida, Sociedade Unipessoal, Lda., devidamente representada pelo seu mandatário judicial, Dr. Veromíngos Thaimo, veio, ao abrigo do disposto na alínea (b), do n.º 1, do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e no artigo 87 da Lei 2/2022, de 21 de Janeiro [Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC)], remeter a este Órgão de Soberania um processo atinente a um Conflito Positivo de Jurisdição entre Órgãos de Soberania, *in casu*, o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

Para sustentar o seu pedido, a Requerente aduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Após ser multada pela Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA), na sequência da fiscalização em suas instalações, apresentou recurso ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.
2. A mesma alega que o recurso contencioso é o meio apropriado para impugnar o acto administrativo e buscar a sua invalidação.
3. Entretanto, foi também notificada para comparecer ao Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, onde correm os trâmites legais de uma acção executiva relacionada com a mesma questão.
4. Tal entendimento convenceu-a sobre a existência de um conflito positivo de jurisdição entre os dois tribunais.
5. Assim, termina solicitando a resolução desse conflito e a definição clara de qual dos dois tribunais é competente para julgar questões relativas à actuação da ANEA.

II

Fundamentação

6. Compulsados os autos do presente pedido, para dirimir um alegado conflito de jurisdição entre o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo e o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, constata-se que o Conselho Constitucional (CC) é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer do conflito de competência entre as jurisdições administrativa e comum, que aqui se suscita, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 243 da CRM e na alínea b) do n.º 1 do artigo 6, conjugado com os artigos 87, 88 e 89, todos da LOCC.
7. À luz do n.º 1 do artigo 87 da LOCC, a Requerente tem legitimidade para submeter o pedido a esta instância, visto ter *interesse directo, imediato e pessoal na resolução do conflito*.
8. Não se verificam nulidades nem excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio

9. O presente pedido visa dirimir um alegado conflito de competência entre as jurisdições administrativa e comum, na sequência de dois processos interpostos e pendentes, um no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo e outro no Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, tendo por objecto a impugnação de um acto administrativo e a execução do pagamento da multa arbitrada por autoridade pública, respectivamente.
10. Resumindo, pretende a Requerente que o Conselho Constitucional determine o tribunal com competência de conhecer de eventuais recursos decorrentes de decisões tomadas pela ANEA.

a) Diligências efectuadas

11. Em face dos factos apresentados pela Requerente, de modo a sustentar a sua pretensão e dado o facto de o CC desconhecer o ponto de situação do Proc. n.º 412/25-C, a correr os seus trâmites legais na 3.ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo e sendo esta informação relevante para uma melhor análise do processo, no passado dia 28 de Janeiro de 2026, foi enviado o Ofício n.º 120/CC/2026, a solicitar informação sobre o estágio do mesmo.
12. Decorrido o prazo para o efeito fixado, esta entidade não recebeu nenhuma informação provinda daquele tribunal, só a tendo recebido no passado dia 28 de Fevereiro, através do Ofício n.º 46/TPJC/GJP/2026.
13. Na sua resposta à solicitação efectuada por esta instância constitucional, a Meritíssima Doutora Juíza de Direito da 3.ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, resumidamente, deu a conhecer o seguinte:
- 13.1. O processo número 412/25-C foi tramitado sob a forma de processo especial de transgressões, tendo sido registado e autuado em 05 de Junho de 2025. O referido processo teve impulso do Ministério Público, nos termos dos artigos 235 da CRM, 4.º, alínea e), da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, e 55 do CPP, com base no Auto de Notícia n.º 035/ANEA/600/2024, lavrado pela ANEA em 16 de Junho de 2024, contra a empresa Maxivida, Sociedade Unipessoal, Lda., ora Requerente.

Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio

- 13.2. Esclareceu, ainda, que o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo é competente para julgar infracções contravencionais, não podendo, todavia, se pronunciar sobre a nulidade de actos administrativos, competência exclusiva dos tribunais administrativos.
- 13.3. Destacou que a tramitação de recursos não suspende o processo contravencional e que o Ministério Público actuou legitimamente.
- 13.4. Após sentença condenatória, a Requerente recorreu, mas utilizou indevidamente mecanismos processuais, caracterizando litigância de má-fé.
- 13.5. Entende não haver conflito de competência entre os dois tribunais, pois não existem decisões contraditórias transitadas em julgado.
- 13.6. Por fim, conclui que a pretensão da Requerente não encontra amparo legal ou constitucional, tratando-se de expediente dilatatório infundado e solicita que a mesma seja julgada improcedente.

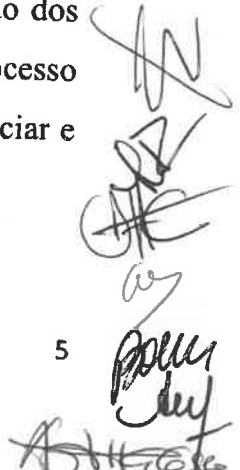
b) Cronologia dos factos

14. No passado dia 16 de Julho de 2024, a ANEA, no âmbito das suas competências, efectuou uma inspecção prática médica às instalações da Maxivida, Sociedade Unipessoal, Lda., ora Requerente, que terá culminado com a aplicação de uma multa (vide docs. 18 e 19, juntos aos autos).
15. Não se conformando com a decisão proferida pela ANEA, a Requerente, no dia 27 de Julho de 2024, com recurso aos fundamentos constantes a fls. 20 a 25, recorreu ao Director Geral daquela entidade para a revisão da decisão e consequente anulação, por falta de fundamentos.
16. Por carta datada de 02 de Agosto de 2024, com a Ref.^a n.º 43/ANEA/GAB-DG/007/2024, a ANEA, através do seu Director Geral, manteve a decisão inicial e fixou um prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do documento, para se efectuar o pagamento voluntário da multa arbitrada (fls. 26 a 28).
17. A fls. 30, constata-se que a Requerente, inconformada com a resposta da Direcção Geral da ANEA, submeteu, no dia 23 de Agosto de 2024, com a Ref.^a n.º Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio

0130/2024, um ofício à ANEA, que mereceu resposta através da carta com a Ref.^a n.º 630/ANEAGAB-DG/007/2024, datada de 29 de Agosto de 2024, na qual esta entidade afirmou que a Requerente poderia *se explicar melhor no Tribunal de Polícia por incumprimento da Lei n.º 8/2017, de 21 de Julho, que aprova a Lei de Energia Atómica e seus Regulamentos Aplicáveis.*

18. No dia 10 de Junho de 2025, a Requerente, em cumprimento de um mandado para notificação, emitido pela 3.^a Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, foi notificada para, no prazo de 15 dias, pagar a multa fixada pela ANEA, acrescida do Imposto de Justiça e acréscimos legais, devidos nos autos do processo de transgressão movido pelo Ministério Público (fls. 31 a 33).
19. A fls. 34, a Meritíssima Juíza Presidente da 3.^a Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo assinou uma Carta Precatória na qual ordenava a notificação da Requerente para comparecer naquele tribunal, afim de ser ouvida em Audiência de Discussão e Julgamento, marcada para o dia 17 de Novembro de 2025, pelas 08:00 horas.
20. No dia 04 de Dezembro de 2025, a Requerente interpôs, perante o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, um recurso contencioso, com efeitos suspensivos, contra a ANEA, solicitando a declaração de nulidade do acto administrativo praticado por esta entidade.
21. Aos 08/12/2025, o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo proferiu a sentença e manteve a condenação da Requerente ao pagamento da multa e demais encargos legais, conforme previsto em lei.
22. Inconformada, a Requerente interpôs recurso junto do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, o qual foi admitido, estando o mesmo em fase de subida, condicionado à prestação da devida caução, como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão, nos termos legais, sendo que, presentemente, o processo aguarda os trâmites, visando o seu envio ao tribunal competente, para o apreciar e decidir.

Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio



c) Questão prévia

23. Com vista a uma cabal e profunda análise do processo, para posterior tomada de decisão, importa discutir, previamente, se estaremos ou não perante a figura de conflito de jurisdição, como a cronologia dos factos acima descrita o apresenta.

24. Decorre do artigo 115.º do Código do Processo Civil (CPC) que:

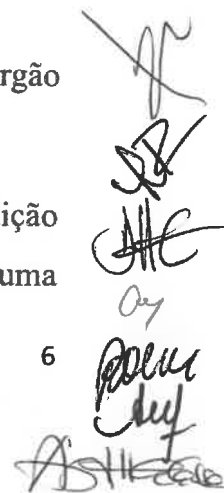
1. *Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo no segundo.*
2. *Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.*
3. *Não há conflito enquanto forem susceptíveis de recurso as decisões proferidas sobre a competência.*

25. No caso em tela, supondo existir algum conflito neste processo, este caracterizar-se-á por existirem dois tribunais que se propõem a decidir sobre o mesmo objecto, o que se traduz num conflito positivo de jurisdições. Ou seja, o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo decidiriam sobre o mesmo facto, na perspectiva da Requerente.

26. Deve-se entender que o sistema de solução de conflitos, como o estabelecido no CPC, tem como finalidade evitar que tribunais de diversas jurisdições ou competências diferentes tomem decisões contraditórias a respeito da mesma questão.

Todavia, contrariamente à pretensão da ora Requerente, o entendimento deste Órgão Constitucional é diverso. Ora vejamos:

27. No presente processo, questiona-se a competência de um tribunal da jurisdição comum (Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo), que, entretanto, já tomou uma **Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio**



decisão, mantendo a multa arbitrada e ordenando a sua cobrança coerciva, estando a mesma dependente de decisão de um tribunal de recurso, relativamente a uma suposta competência de um outro tribunal, de jurisdição administrativa (Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo), onde a requerente submeteu um recurso contencioso, tendo terminado com o pedido de efeitos suspensivos.

28. Do acima exposto, entende-se que a Requerente, ao recorrer ao Tribunal Administrativo, pretendia que fosse decretada a suspensão da eficácia da decisão tomada pela ANEA, nos termos do artigo 132 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro⁽¹⁾, o que não o fez em sede própria, tendo optado por um recurso contencioso, que ao abrigo do n.º 1 do artigo 36 da lei citada não tem efeitos suspensivos.

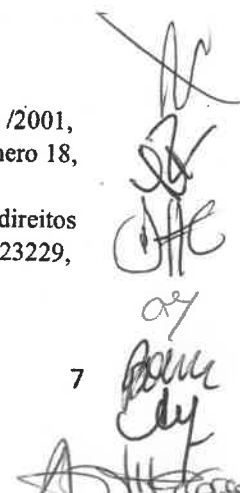
29. Tal significa que a Requerente tinha ao seu dispor, na jurisdição administrativa, um mecanismo legal que poderia impedir que a decisão (acto administrativo) tomada por uma entidade pública pudesse ser coercivamente executada, por falta do pagamento voluntário.

30. Não o tendo feito, o acto administrativo praticado pela ANEA tornou-se exequível, não havendo contestações de direito em relação ao pedido de execução perante o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, movido pelo Ministério Público, ou seja, de acordo com o n.º 1 do artigo 143 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto⁽²⁾, *os actos administrativos são executórios, desde que se mostrem aptos para a produção dos seus efeitos.*

⁽¹⁾ Lei que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho, e os artigos 106 e 107 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, publicada no BR, I Série - Número 18, de 28 de Fevereiro de 2014.

⁽²⁾ Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares e revoga a Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) e o Decreto-Lei n.º 23229, de 15 de Novembro, BR, I Série - Número 32, de 10 de Agosto de 2011.

Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio



31. Tal é o caso deste acto administrativo. Ou seja, ele tornou-se exequendo desde a data da sua notificação à Requerente, no dia 16 de Julho, até à data do pagamento voluntário. A mesma, querendo suspender os efeitos, teria recorrido ao mecanismo cautelar de suspensão de efeitos acima referido. Não o tendo feito, a execução coerciva inicia-se imediatamente ao termo da data de pagamento voluntário e note-se que a interposição do recurso contencioso do acto exequendo não suspende a execução do mesmo nas instâncias competentes.
32. Deste modo, no presente caso, não há possibilidade de os dois tribunais envolvidos tomarem decisões contraditórias sobre a mesma causa de pedir, porque, na jurisdição comum, o objecto da acção (execução para a cobrança coerciva da multa arbitrada por entidade pública) é diferente da matéria do processo que corre os seus trâmites legais na jurisdição administrativa (impugnação do acto administrativo praticado pela mesma entidade, ANEA).
33. O que significa que a jurisdição comum se vai debruçar tão somente sobre a cobrança coerciva da multa arbitrada, porque não foi tempestiva e voluntariamente paga; e a jurisdição administrativa, sobre factos que eventualmente ponham em causa a validade da decisão da entidade recorrida, sem nenhum efeito na execução do acto.

Isto posto,

Em face do factualismo acima descrito e da fundamentação apresentada, esta Instância Constitucional declara não existir nenhum conflito de jurisdição entre o Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo (no concernente ao processo especial de transgressão – cobrança coerciva da multa arbitrada pela ANEA) e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo (no que tange ao recurso contencioso administrativo), como o configurou a Requerente.

Acórdão n.º 2/CC/2026, de 22 de Maio



III

Decisão

Em face de todo o exposto, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, considerar improcedente o presente pedido.

Notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto no n.º 6 do artigo 89 da LOCC.

Maputo, 22 de Maio de 2026

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*
António do Rosário B. Boene *Boene*
Domingos Hermínio Cintura *Domingos Hermínio Cintura*
Ozias Pondja *Ozias Pondja*
Albano Macie *Albano Macie*
Albino Augusto Nhacassa *Albino Augusto Nhacassa*
Alberto H. J. Nkutumula *Albino Augusto Nhacassa*